



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 8.979-A, DE 2017

(Da Sra. Shéridan)

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estendendo a vedação de que trata o art. 38 aos parentes de primeiro grau de quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro privilegiado; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela rejeição deste e do nº 4776/20, apensado, e pela aprovação do nº 3002/23, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. CEZINHA DE MADUREIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

COMUNICAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4776/20 e 3002/23

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, estendendo a vedação de que trata o art. 38 aos parentes de primeiro grau de quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro privilegiado.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 38 .....

§ 1º Não poderá ser proprietário, controlador, ou exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

§ 4º A vedação do § 1º estende-se aos parentes até o primeiro grau em linha reta de quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (NR)”

Art. 3º As empresas detentoras de outorga para execução de serviço de radiodifusão cujo quadro diretivo ou gerencial esteja em desacordo com as disposições do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, terão um prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, para regularizar sua situação.

Art. 4º A desobediência aos preceitos desta lei sujeita a empresa infratora às penas previstas no art. 59 da Lei nº Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Código Brasileiro de Telecomunicações, ao apontar em seu art. 38 os preceitos e cláusulas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, incluiu determinação no sentido de que aqueles que estejam no gozo de imunidade parlamentar ou foro privilegiado não possam ocupar cargo de direção ou gerência na empresa concessionária, permissionária ou autorizada a prestar o serviço.

Trata-se de disposição oportuna, visto que é grande o número de parlamentares e autoridades públicas que mantêm vínculo societário ou de propriedade com empresas dessa natureza. O exercício de cargo diretivo ou gerencial importa responsabilidade por atos societários e, eventualmente, pela linha editorial do veículo e pelo conteúdo veiculado, ainda que indiretamente. Desta sorte, quem exerce essas funções deve submeter-se, sem privilégios, à apreciação judicial de seus atos e às decisões administrativas do Poder Concedente.

O texto da lei, no entanto, fica aquém da vedação constitucional. A Carta Magna, em seu art. 54, inciso II, estabelece:

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

.....  
II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
  - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
  - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- ....."

Oferecemos, pois, correção ao texto legal, de modo a superar a inexatidão apontada, vedando a essas pessoas a propriedade ou controle de emissora de radiodifusão.

Nesses casos, há que se conjecturar, ainda, que os interesses políticos e de proteção do cargo ocupado pelo detentor de imunidade parlamentar ou foro privilegiado poderão contaminar a atuação do veículo, em desfavor do interesse público. Mais uma razão, de ordem prática, para que essa restrição da lei persista e seja aperfeiçoada.

Este último argumento, em especial, levanta a preocupação de se impor a mesma vedação aos parentes de primeiro grau em linha reta de quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou foro privilegiado. Evita-se, assim, constrangimento à atuação do veículo de radiodifusão.

Apresentamos, nesse sentido, este texto, que esperamos contribua para o aperfeiçoamento da radiodifusão brasileira, que vem prestando, há quase um século, importantes serviços à nossa sociedade e ao amadurecimento político do País. Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares à iniciativa, por certo indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2017.

Deputada SHÉRIDAN

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### Seção V Dos Deputados e dos Senadores

---

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)*

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994\)](#)

---

## LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

---

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

a) pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017\)](#)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez

anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013](#))

§ 2º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013, e revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

§ 3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 59. As penas por infração desta lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até trinta (30) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais e estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso, cassação, quando se tratar de permissão;

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))

# **PROJETO DE LEI N.º 4.776, DE 2020**

**(Do Sr. José Airton Félix Cirilo)**

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estendendo a vedação de que trata o art. 38 aos dirigentes religiosos com interesse fiscal em serem proprietários de rádios.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8979/2017.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estendendo a vedação de que trata o art. 38 aos dirigentes religiosos com interesse fiscal em serem proprietários de rádios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, estendendo a vedação de que trata o art. 38 aos dirigentes religiosos com interesse fiscal em serem proprietários de rádios.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 38 .....

.....  
§ 1º Não poderá ser proprietário, controlador, ou exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

.....  
§ 7º A vedação do § 1º estende-se aos dirigentes religiosos com interesse fiscal em serem proprietários de rádios. (NR)”

Art. 3º As empresas detentoras de outorga para execução de serviço de radiodifusão cujo quadro direutivo ou gerencial esteja em desacordo com as disposições do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, terão um prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, para regularizar sua situação.



\* C 0 2 0 2 6 3 4 2 3 3 5 0 0 \*

Art. 4º A desobediência aos preceitos desta lei sujeita a empresa infratora às penas previstas no art. 59 da Lei nº Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código Brasileiro de Telecomunicações, ao apontar em seu art. 38 os preceitos e cláusulas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, incluiu determinação no sentido de que aqueles que estejam no gozo de imunidade parlamentar ou foro privilegiado não possam ocupar cargo de direção ou gerência na empresa concessionária, permissionária ou autorizada a prestar o serviço.

Como os dirigentes religiosos, ou líderes religiosos, possuem bastante influência na sociedade, fazendo assim com que suas palavras, muitas vezes, tenham maior peso na decisão das pessoas.

Assim, devido a importância que os mesmos exercem na sociedade, há que se conjecturar, ainda, que os interesses políticos, fiscais e até mesmo pessoais, se sobressaiam a verdadeira função de dirigentes dos veículos de radiodifusão.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei, que esperamos contribua para o aperfeiçoamento e imparcialidade da radiodifusão brasileira, que vem prestando, , importantes serviços à nossa sociedade e ao amadurecimento político do País

Assim, considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputado Federal JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO



\* C 0 2 0 2 6 3 4 2 3 3 5 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Institui o Código Brasileiro de  
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V**  
**DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

a) pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exerçerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

b) as alterações contratuais ou estatutárias deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato, acompanhadas de todos os documentos que comprovam atendimento à legislação em vigor, nos termos regulamentares; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017*)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018*)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de

serviço noticioso. (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

j) declaração de que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013, e revogado pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)

§ 3º A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017)

§ 4º O programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I - às dezenove horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II - entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos federal, estadual ou municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018)

§ 5º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018)

§ 6º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre horário de retransmissão do programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.644, de 4/4/2018)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação

deste artigo.

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

.....

Art. 59. As penas por infração desta lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até trinta (30) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais e estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

- a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso, cassação, quando se tratar de permissão;
  - b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))
- .....
- .....

**PROJETO DE LEI N.º 3.002, DE 2023**  
**(Do Sr. Mendonça Filho e outros)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre a proibição de partidos políticos serem concessionários de serviços de radiodifusão.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8979/2017.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023  
(Do Sr. MENDONÇA FILHO)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre a proibição de partidos políticos serem concessionários de serviços de radiodifusão.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proibição de partidos políticos serem concessionários de serviços de radiodifusão.

**Art. 2º** O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

.....

.....

§7º Os partidos políticos e seus institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política não poderão participar da licitação ou receber outorga de concessão de serviços de radiodifusão. ” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão brasileira é tratada por um arcabouço normativo infralegal recém consolidado pelas Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023 e Portaria de Consolidação SECOE/MCOM nº 2, de 1º de junho de 2023. A nível legal existem diversas normas, sendo as principais o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 e Lei Geral de Telecomunicações (LGT) - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão. Esse arcabouço normativo apresenta todas as regras para as concessões, cujo órgão regulador é a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Dentre essas regras os partidos políticos, como pessoas jurídicas de caráter especial, possuem o acesso à radiodifusão regido pela legislação eleitoral e para a propaganda partidária. A compreensão do regime regulatório relativo entre partidos e comunicação social revela **a impossibilidade jurídica da existência de outras relações jurídicas entre partidos e empresas de radiodifusão que não a excepcional relação de propaganda partidária.**

O Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, em seu art. 47<sup>1</sup> visa **impedir que radiodifusoras públicas promovam partidos políticos**. O CBT, no Parágrafo único do art. 38<sup>2</sup>, também **veda** como requisito a ser observado para concessões, permissões ou

---

1 Art. 47. Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido político, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvado o disposto na legislação eleitoral.

2 Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.





autorizações para explorar serviços de radiodifusão **que a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão seja exercida por quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.**

A Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 fala também sobre o dever do Poder Público de estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações **pelos serviços de interesse público**, no inciso II do art. 2º<sup>3</sup>.

Em junho de 2023, o Partido dos Trabalhadores (PT) pediu autorização ao Ministério das Comunicações (MCOM) para criar o canal de TV aberta e emissora de rádio próprios. Consideram a TV Brasil, as TVs Câmara e Senado e a Voz do Brasil insuficientes por não haver o cumprimento específico da missão de um partido.

Acredita-se que a concessão de serviços de radiodifusão configura uma desvirtuação do objetivo da concessão, por ser manifesto veículo de publicidade política, contrária ao interesse público. Além de não corresponder aos princípios previstos no Art. 221 da Constituição Federal da produção e programação das emissoras de rádio e televisão terem preferencialmente finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação ou mesmo atender ao fim de regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei.

A participação societária de partidos políticos em empresas radiodifusoras, por si só já causa a deformação da principiologia constitucional acima descrita, ainda mais a concessão de todo um canal de TV aberta e emissora de rádio próprios. Também contraria todo o Capítulo V do Título VIII da Constituição Federal que trata da Comunicação Social por causar desequilíbrio da representatividade político-partidária no dia a dia da imprensa

---

3 Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

[...]

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações **pelos serviços de interesse público** em benefício da população brasileira;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e dos serviços de radiodifusão sem o desenho de mecanismo institucional adequado ao controle de distorções ocasionadas pela influência societária no conteúdo da programação.

Apesar de toda previsão legal acima descrita, o Partido dos Trabalhadores encontrou uma brecha interpretativa para realizar o pedido inédito feito ao MCOM.

No ordenamento jurídico atual, a Constituição, o Código Brasileiro de Telecomunicações e a Lei Geral de Telecomunicações não vedam que uma concessão seja pedida por um partido político de forma expressa. A LGT não tem nada a dizer a respeito e o CBT é vago, razão pela qual entendemos que se tem que partir para uma solução definitiva para suprir a lacuna normativa existente, o que justifica a elaboração deste PL.

Assim, diante de todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste PL, determinando a proibição de que os partidos políticos sejam concessionários de serviços de radiodifusão.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

**DEPUTADO MENDONÇA FILHO**  
**União/PE**



## **COAUTORES**

**Carlos Jordy - PL/RJ  
Vermelho - PL/PR  
Prof. Paulo Fernando - REPUBLIC/DF  
Amália Barros - PL/MT  
Adriana Ventura - NOVO/SP**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO  
DE 1962  
Art.38**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1962-08-27;4117>



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 8.979, DE 2017

Apensados: PL nº 4.776/2020 e PL nº 3.002/2023

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estendendo a vedação de que trata o art. 38 aos parentes de primeiro grau de quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro privilegiado.

**Autora:** Deputada SHÉRIDAN

**Relator:** Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.979, de 2017, foi oferecido pela Deputada SHÉRIDAN com o intuito de modificar o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962), de modo a estender aos parentes de primeiro grau a vedação de exercer função de diretor ou gerente de estação de rádio ou televisão, imposta a quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou foro especial. A proposta veda, também, a essas pessoas, a propriedade e o controle sobre empresas outorgatárias desses serviços.

A ilustre autora argumenta que a vedação prevista no CBT fica aquém das determinações constitucionais. Aponta, de fato, que o art. 54, inciso II, alínea “a”, da Carta veda aos parlamentares “ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada”.

Foram apensados ao projeto original:



\* C D 2 3 4 9 2 1 3 8 1 3 0 \*



• PL nº 4.776/2020, de autoria do Deputado José Airton Félix Cirilo, que modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estendendo a vedação de que trata o art. 38 aos dirigentes religiosos com interesse fiscal em serem proprietários de rádios.

• PL nº 3.002/2023, de autoria dos Deputados Mendonça Filho e outros, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre a proibição de partidos políticos serem concessionários de serviços de radiodifusão.

As matérias tramitam em regime conclusivo, e vêm a esta Comissão de Comunicação para exame do seu mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O § 1º (denominado parágrafo único por motivo de redação) do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece atualmente, com o texto dado pela Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002:

*“Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial”.*

A proposta oferecida pela nobre autora, Deputada SHÉRIDAN, tem duas disposições importantes. Modifica a redação do parágrafo anteriormente citado, vedando não apenas o exercício da função de diretor ou gerente, mas também “ser proprietário ou controlador”.

Pretende, também, estender essa vedação a parentes, ao incluir novo parágrafo ao mesmo artigo:



\* C D 2 3 4 9 2 1 3 8 1 3 0 0 \*lexEdit



*“§4º A vedação do §1º estende-se aos parentes até o primeiro grau em linha reta de quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial”.*

O primeiro apenso, Projeto de Lei nº 4.776, de 2020, por sua vez, estende a vedação aos dirigentes religiosos com interesse fiscal em serem proprietários de rádios.

Essas duas propostas estabelecem que as empresas detentoras de outorga de radiodifusão terão um prazo de noventa dias para adequar seus quadros diretivos às novas exigências.

Preocupam-se os autores com a situação, que é real, de que há um número expressivo de parlamentares e autoridades públicas e religiosas que mantêm vínculo societário ou de propriedade com empresas de radiodifusão.

Alegam que as funções diretivas ou gerenciais nessas empresas possibilitem alguma influência da linha editorial ou no conteúdo veiculado, preocupação com a qual também concordamos.

Apontam, enfim, a possibilidade de que a ocupação de cargo diretivo nesses veículos por parente de primeiro grau de parlamentar possa ser fator de constrangimento à sua atuação. Em outras palavras, que essa pessoa possa atuar em nome do parlamentar, contaminando a linha editorial do veículo em desfavor do interesse público.

Apesar de reconhecermos que esse tipo de atuação episodicamente possa vir a se configurar, há três aspectos que nos preocupam nas iniciativas.

O primeiro é o de que as propostas estendem os limites e restrições impostos ao parlamentar ou autoridade, em virtude do exercício do cargo, a terceiras pessoas que não estão envolvidas com sua atuação pessoal. Não se pode, a nosso ver, estender restrições de atuação a parentes, excetuados os casos em que se caracterize nepotismo ou quebra do princípio de isonomia na atuação do Poder Público.

LexEdit





Tal situação não se configura, pois a estação de radiodifusão, em que pese ser outorgatária do serviço, é geralmente um ente privado, em especial nos casos em que se configure a propriedade direta ou indireta de pessoas físicas.

O segundo é o de que um preposto do parlamentar ou da autoridade poderá vir a atuar em seu favor, mesmo que inexistindo qualquer vínculo de parentesco. Um administrador profissional está sujeito aos mesmos interesses e às mesmas pressões que um parente.

Parentesco, nesse caso, não é causa necessária ou justificativa suficiente para decisões administrativas ou editoriais inoportunas.

Finalmente, a proibição da propriedade ou controle não poderia afetar as estações de radiodifusão já em operação, para não causar insegurança jurídica, já que em muitos casos essas empresas mantêm contratos de outorga há décadas. Sendo assim, a vedação se estenderia apenas a novas outorgas ou a futuras mudanças de controle societário, o que evidentemente retira eficácia ao dispositivo, tendo em vista que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é um mercado maduro, cuja evolução se dá a taxas de crescimento diminutas.

Agregue-se, nesse sentido, que as determinações do art. 54 da Carta são imediatamente aplicáveis aos casos específicos que venham a se configurar, sendo dispensável a regulamentação em norma legal.

A Lei nº 4.117 de 1962, já assegura, em seu art. 38, § 1º, o aspecto fundamental da questão em debate: o de que o detentor do cargo direutivo ou gerencial esteja sujeito à administração regulatória e ao Judiciário, não podendo alegar imunidade ou privilégio de qualquer natureza para eximir-se de suas obrigações diante do Poder Concedente. É este o mecanismo contratual e legal que assegura a plena proteção da sociedade em face da atuação do veículo.

A nosso ver, em suma, a lei vigente, em que pese a simplicidade do dispositivo, estabelece as condições apropriadas para a atuação do Poder Público. Não vemos razão, portanto, para acatar as modificações propostas na

LexEdit






proposição principal e no apenso Projeto de Lei nº 4.776, de 2020, apesar de compreendermos as legítimas preocupações dos autores.

Em relação ao apenso Projeto de Lei nº 3.002, de 2023, que objetiva proibir que partidos políticos sejam concessionários de serviços de radiodifusão, apresentamos as seguintes reflexões.

Primeiramente, é essencial sublinhar que a finalidade primordial da radiodifusão é atender ao interesse público. Entendemos, porém, que a concessão de serviços de radiodifusão a partidos políticos causa uma desvirtuação deste objetivo, uma vez que partidos têm interesses próprios e específicos que podem não coincidir com o bem comum.

Outro aspecto a destacar é o comando do artigo 221 da Constituição Federal estabelecendo que a produção e programação das emissoras de rádio e televisão devem possuir finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, entre outros princípios. Ao nosso sentir, a permissão que partidos políticos controlem canais de radiodifusão colide e compromete a integridade destes princípios constitucionais.

Não se pode olvidar, ainda, que ao permitir que partidos políticos controlem emissoras de radiodifusão, corre-se o risco de causar um desequilíbrio na representatividade político-partidária, tendo em vista a influência significativa que um canal de televisão ou rádio pode exercer sobre a opinião pública.

Nesse contexto, em que pese a Lei Geral de Telecomunicações e o Código Brasileiro de Telecomunicações, como bem mencionado na justificativa do Projeto de Lei nº 3.002, de 2023, não serem expressos sobre a questão da concessão a partidos políticos, a interpretação lógica sistemática do sistema legislativo relativo à comunicação social e à radiodifusão evidencia sua incompatibilidade com uma concessão de radiodifusão a um partido político. O apenso em análise, portanto, honra a segurança jurídica e garante maior clareza ao estabelecer a proibição no normativo infraconstitucional.

Entretanto, tendo em vista a complexidade do regime jurídico de radiodifusão e a necessidade de proporcionar uma cobertura legislativa que





contemple integralmente todas as possíveis nuances desta matéria, estamos propondo um substitutivo que corrige aspectos técnicos do texto original do PL 3002, de 2023.

O texto original do Projeto de Lei nº 3.002, de 2023, limitava-se a restringir a participação de partidos políticos, seus institutos e fundações na licitação e na outorga de concessão de serviços de radiodifusão. No entanto, é fundamental que a legislação aborde de maneira mais ampla e detalhada os diferentes instrumentos jurídicos de outorga existentes em nosso regime de radiodifusão.

Conforme o regime vigente, a radiodifusão no Brasil contempla três modalidades de outorga, cada qual adequada a situações distintas. A "concessão" aplica-se a rádios de Ondas Médias (OM), Ondas Curtas (OC) e Ondas Tropicais (OT), assim como a emissoras de televisão de abrangência regional ou nacional e televisão educativa. Já a "permissão" destina-se às rádios de Ondas Médias (OM), Ondas Curtas (OC) e Ondas Tropicais (OT) de abrangência local, além de rádio FM e rádio educativa. Por último, temos a "autorização", direcionada especificamente para Rádios Comunitárias.

Ao considerar a amplitude do cenário de radiodifusão e os distintos instrumentos de outorga, torna-se imperativo que nossa legislação abranja todas as modalidades - concessão, permissão e autorização. Esta abrangência é fundamental para evitar possíveis lacunas ou interpretações dúbias que poderiam permitir, por via indireta, que partidos políticos e suas entidades vinculadas detenham controle ou influência sobre meios de radiodifusão, em detrimento do interesse público e do princípio da isonomia.

Assim, com o intuito de proporcionar uma legislação mais robusta, clara e condizente com a realidade da radiodifusão brasileira, propõe-se a alteração do §7º para incluir as modalidades de "permissão" e "autorização", garantindo, dessa forma, que os partidos políticos e seus respectivos institutos e fundações não detenham qualquer forma de outorga em serviços de radiodifusão, preservando a integridade e imparcialidade deste serviço público.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

7

Inobstante esse detalhe técnico, considero que o Projeto de Lei nº 3.002, de 2023, é de suma importância para garantir a imparcialidade dos serviços de radiodifusão e assegurar que tais serviços estejam em conformidade com os princípios constitucionais e o interesse público.

Nosso VOTO, portanto, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.979, de 2017, e pela REJEIÇÃO do apenso, Projeto de Lei nº 4.776, de 2020, e pela APROVAÇÃO do apenso, Projeto de Lei nº 3.002, de 2023, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA  
Relator

2023-12905

Apresentação: 26/10/2023 15:22:49.833 - CCOM  
PRL 2 CCOM => PL 8979/2017

PRL n.2





## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8.979, DE 2017**

Apensados: PL nº 4.776/2020 e PL nº 3.002/2023

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a proibição de partido político participar de licitação ou receber outorga de serviços de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de partido político participar de licitação ou receber outorga de serviços de radiodifusão.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

.....

§7º Os partidos políticos e seus institutos ou fundações de doutrinação e educação política não poderão participar da licitação para a concessão, permissão ou autorização de serviços de (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 8.979, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 8.979/2017 e do PL 4776/2020, apensado, e pela aprovação do PL 3002/2023, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezinha de Madureira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silas Câmara - Presidente, Dani Cunha - Vice-Presidente, Amaro Neto, Carlos Veras, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Coronel Meira, David Soares, Fábio Teruel, Julio Cesar Ribeiro, Luciano Azevedo, Luiza Erundina, Marangoni, Marcelo Queiroz, Paulo Magalhães, Silvye Alves, Simone Marquetto, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Franciane Bayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Ricardo Ayres e Rodrigo Estacho.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA  
Presidente

Apresentação: 11/04/2024 17:55:21.660 - CCOM  
PAR 1 CCOM => PL 8979/2017

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3002 de 2023**

Apresentação: 12/04/2024 10:42:20.630 - CCOM  
SBT-A 1 CCOM => PL 3002/2023  
SBT-A n.1

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a proibição de partido político participar de licitação ou receber outorga de serviços de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de partido político participar de licitação ou receber outorga de serviços de radiodifusão.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

.....  
.....

§7º Os partidos políticos e seus institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política não poderão participar da licitação ou receber outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado **Silas Câmara**  
Presidente

 dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Térreo, Ala A, Sala 178 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Telefones: (61) 3216-6592/6598 | [ccom.decom@camara.leg.br](mailto:ccom.decom@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244445342000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara

